



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003739/00-67
Recurso nº : 144.166 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1998
Recorrente : 6ª TURMA DA DRJ DO RIO DE JANEIRO/RJ.
Interessada : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.237

CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS – RECEITAS FINANCEIRAS – A PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.718/98 – NÃO INCIDÊNCIA. Antes da Lei nº 9.718/98 não há incidência das Contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DE JUGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003739/00-67
Acórdão nº : 107-08.237
Recurso nº : 144.166
Recorrente : 6ª TURMA DA DRJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de r. decisão da i. DRJ do Rio de Janeiro, que considerou improcedente Lançamento de Ofício relativamente à exigência das Contribuições ao PIS e COFINS sobre omissão de receitas financeiras. No que se refere à exigência de IRPJ e CSL, informe-se que a contribuinte não apresentou defesa mesmo perante a primeira instância.

Na sua Impugnação, a contribuinte sustentou que a autuação não poderia prosperar em razão de ter considerado, equivocadamente, como receita tributável pelas referidas contribuições as receitas de juros remuneratórios e atualização monetária sobre parcelamentos de débitos de clientes. Isto porque tais receitas têm natureza de receitas financeiras e estas, até o advento da Lei nº 9.718/1998, não integravam a base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, não haveria base legal para a presente tributação, que incide sobre receitas de juros de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997.

A i. DRJ concordou com tal argumentação.

Apenas com o advento da Lei nº 9.718/1998 todos os tipos de receitas passaram a compor a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins. De acordo com a legislação vigente até então, considerava-se a base de cálculo dos referidos tributos como sendo o faturamento, ou seja, a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

No presente caso as receitas tributadas não se originaram dos serviços prestados pela interessada, mas sim da renegociação de créditos a receber, o que as caracterizam como receitas financeiras. Como tais receitas financeiras competem ao ano-calendário de 1997, ao qual não era aplicável a Lei nº 9.718/1998, é incabível a sua inclusão na base de cálculo dos tributos naquele ano.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003739/00-67
Acórdão nº : 107-08.237

VOTO

Conselheiro Octavio Campos Fischer, Relator

A questão que se põe no presente processo é relativamente simples. De fato, não há como se discordar da contribuinte nem da i. DRJ: as receitas financeiras somente passaram a ser tributadas pelas Contribuições PIS e COFINS com o advento da Lei nº 9.718/98 e mesmo aqui há fortes questionamentos no sentido de que a ampliação da base de cálculo promovida por tal norma seria inconstitucional. Afinal, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 é que se encontrou um respaldo para a tributação, pelas Contribuições PIS e COFINS, de outras receitas para além do Faturamento. E, também, mesmo aqui, a constitucionalidade dessa específica mudança constitucional é claramente questionável. Mas, tais considerações, de ordem exclusivamente pessoal do Relator do presente processo, não estão em discussão.

O fato é que, se até a Lei nº 9.718/98, apenas o Faturamento é que poderia ser tributado pelas Contribuições PIS e COFINS e se as receitas financeiras não se encaixam no conceito de faturamento, então, por óbvio, que não merece ser reformada a r. decisão da i. DRJ.

Em razão do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER